



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Septuagésima Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**; da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**; do **Corregedor-Geral do Estado em exercício, Ronaldo Ferreira Chagas** e dos **Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão**.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.01441/2009-2

Assunto: Jornada de trabalho de servidor público

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação do Processo de nº 020.000.00464/2010-0

Assunto: Indenização de férias e gratificação natalina

Interessado: Reginaldo Rocha de Oliveira

Relator: Pedro Durão

Assinaturas manuscritas, incluindo uma grande letra 'Y' e outras assinaturas menos legíveis.

3. Apreciação do Processo de nº 026.203.01317/2010-8

Assunto: Indenização de férias

Interessado: Ezio Prata Faro

Relator: Leo Peres Kraft

4. Apreciação do Processo de nº 026.203.00398/2010-1

Assunto: Indenização de férias

Interessado: Marcelo Batista Santos

Relator: Leo Peres Kraft

5. Apreciação do Processo de nº 018.000.18054/2010-0

Assunto: Indenização de férias

Interessado: Paulo Sérgio Lima Andrade

Relator: Leo Peres Kraft

6. Apreciação do Processo de nº 010.000.01457/2009-3

Assunto: Acumulação de GEAF e horas extras

Interessado: Manoel Fernando dos Reis

Relator: Leo Peres Kraft

7. Apreciação do Processo de nº 034.000.00459/2010-0

Assunto: Transporte de servidor acompanhado de cão guia

Interessado: Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da igualdade Social

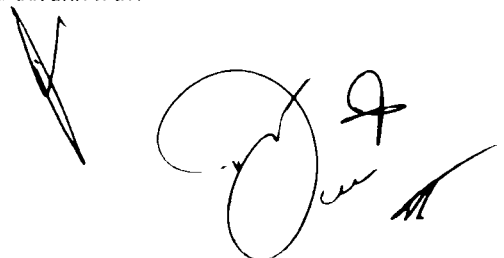
Relator: Leo Peres Kraft

8. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião solicitando a inversão da pauta anteriormente apresentada para apreciação do processo administrativo nº 034.000.00459/2010-0, item 7 da pauta, que trata do transporte de servidor acompanhado de cão guia, sob a relatoria do Conselheiro Leo Kraft.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Pedro Durão) foi aprovado o Parecer nº 6.717-2010, da lavra do Procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo, por seus próprios fundamentos.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação conjunta dos itens 2, 3 e 4 da pauta, referente aos processos administrativos nº's 020.000.00464/2010-0,



026.203.01317/2010-8 e 026.203.00398/2010-1, movidos, respectivamente, por Reginaldo Rocha de Oliveira, Ezio Prata Faro e Marcelo Batista Santos, após pedido de vistas do Cons. Leo Kraft.

Em votação, por maioria, foi aprovado o inteiro teor do Parecer nº 6712-2010, com as ressalvas do voto do Conselheiro Leo Kraft, vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, em relação ao Item "c" do respectivo parecer coletivo, que entendeu inconstitucional o artigo 76 da Lei Complementar 16/94.

4- Passando-se para o próximo item da pauta (5), iniciou-se a apreciação do Processo Administrativo nº 018.000.18064/2010-0, de Paulo Sérgio Lima Andrade.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Pedro Durão) restou aprovado o Parecer nº 6.724-2010, por seus próprios fundamentos.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.01441/2009-2 - Item 1, referente a consulta sobre jornada de trabalho de servidor público.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), restaram aprovadas as conclusões do Parecer Dissenso nº 5196-2010, nos termos dos votos da relatoria e votos-vista complementares declarados pelos Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão, pela impossibilidade de aplicar ao servidor efetivo beneficiário da Gratificação de Atividade Funcional e ao servidor em comissão jornada de trabalho diversa

da prevista no artigo 243 da Lei nº 2.148, de 21.12.1977, ressaltados os casos específicos previstos em lei.

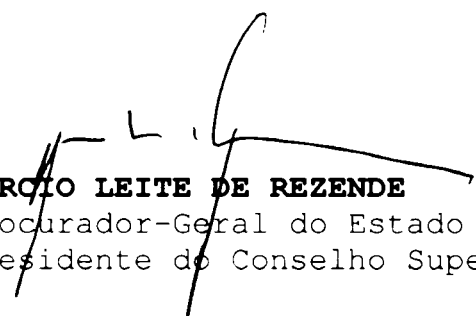
6- Por fim, iniciou-se a apreciação do Item 6, referente ao processo administrativo nº 010.000.01457/2009-3, que trata da acumulação de GEAF e horas extras.

A apreciação da matéria foi suspensa em face de pedido de vista do Presidente do Conselho, ficando seu julgamento adiado.

7 - Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Antes do encerramento da reunião, foi destacado pelo Presidente do Conselho seu voto de congratulações pela realização, nesta data, da eleição para a Diretoria da APESE, e a legitimação da nova gestão capitaneada pelo Procurador Pedro Durão.

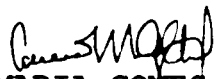
Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

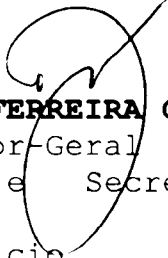


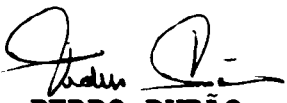
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



4


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior
Em exercício


PEDRO DURÃO
Membro


LEO PERES KRAFT
Membro





**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

**Processos nº 020.000.00.464/2010-0, 026.203.00398/2010-1 e /
026.203.01317/2010-8**

Interessados: Reginaldo Rocha de Oliveira e outros

VOTO

O Procurador-Chefe da PEVA submeteu à apreciação do Procurador-Geral do Estado o Parecer Coletivo nº . 6719/2010/PGE, proferido nos processos nºs 020.000.00.464/2010-0, 026.203.00398/2010-1 e /026.203.01317/2010-8, para fins de sua conversão em Parecer Normativo.

O Procurador-Geral, por sua vez, submeteu a matéria a este Conselho Superior, na forma do art. 9º, XII da LCE nº 27/96.

O relator do processo nº 020.000.00.464/2010-0, Conselheiro Pedro Durão, concluiu pela aprovação do Parecer Coletivo nº 6.712/2010, "ainda, consolidando a seguinte sugestão: '*Férias legalmente acumuladas só poderão ser indenizadas quando o servidor não possa usufruí-las*'. Da mesma forma: '*Férias prescritas não poderão ser indenizadas*'".

Na qualidade de relator dos outros dois processos atingidos pelo referido Parecer (026.203.00398/2010-1 e



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

026.203.01317/2010-8), pedi vistas para a apreciação conjunta dos três feitos.

Como questão de ordem, assim, proponho a reunião dos mencionados processos administrativos, visto que todos foram apreciados pelo Parecer ora em análise. Ressalte-se que a esse Conselho cabe apenas a apreciação das teses jurídicas que se pretende normatizar, e não a análise da situação concreta de cada um dos interessados, o que fugiria à competência estabelecida pelo art. 9º, XII da LCE nº 27/96.

No mérito, foram as seguintes as conclusões manifestadas do Parecer Coletivo nº 6.712/2010:

"a) pela indenização de férias devidamente adquiridas;

b) pelo indeferimento do pagamento de férias proporcionais.

c) pelo pagamento de até duas férias legalmente acumuladas, em se tratando de servidores civis;

d) pelo pagamento de gratificação natalina, compensando-se, quando da ocorrência, com o valor recebido na primeira parcela do 13º salário;

e) pela compensação do valor da indenização com qualquer saldo de salário pago após a exoneração;

f) a exoneração do cargo a partir do dia 15 (quinze) do mês não gera o pagamento de 1/12 (um



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

doze avos) de gratificação natalina, por significar 14 (catorze) dias de exercício de cargo público;

g) a indenização só é devida se o servidor não tiver vínculo de emprego público ou cargo efetivo com o Estado de Sergipe;

h) não incidem sobre o valor da indenização contribuição previdenciária nem imposto de renda;

i) o valor da indenização toma como parâmetro o valor da remuneração do mês de exoneração;

j) no que concerne ao servidor público cedido, para fins de recebimento de férias e 13º salário, deve-se observar a alínea 'g' desta conclusão, indenizando apenas as férias dos servidores que não possuem vínculo com o Estado de Sergipe, já que os servidores estaduais cedidos de outro órgão já estão sob a égide do mesmo diploma funcional, devendo, assim que retornar ao órgão cedente, gozar as férias pendentes. No caso da indenização da gratificação natalina, o órgão cedente e cessionário responderão pela proporção correspondente ao exercício de em cada órgão, salvo se se tratar de cessão com ônus para o órgão de origem, onde a responsabilidade pelo pagamento total será deste";



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Concordo integralmente com as conclusões dos itens *a, d, e, g, i e j*, aprovando-as pelos próprios fundamentos do Parecer em análise.

Ressalvo o meu posicionamento pessoal quanto ao item *b* (pelo indeferimento de férias proporcionais). Todavia, trata-se de posicionamento histórico da PEVA que conta, inclusive, com respaldo da jurisprudência do TJSE (Apel. Cível nº 3721/2009, p. 2009207332, rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, j. 23.11.2009), razão pela qual aprovo a mencionada conclusão.

O item *c* (pelo pagamento de até duas férias legalmente acumuladas, em se tratando de servidores civis) tem como fundamento o art. 76 da LCE nº 16/94, que assim dispõe:

Art. 76. É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de (02) dois períodos.

§ 1º. O funcionário do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º. Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º. Se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

que trata o § 1º deste artigo, perderá cada período que exceder a acumulação permitida.

Trata-se de hipótese de decadência. Não gozando o servidor as férias acumuladas no prazo legal, ocorre a extinção do seu direito. Nesse sentido, já decidiu o TJSE (Apelação Cível nº 1139/2008, p. 2008203089, rel. Juíza Convocada Iolanda Santos Guimarães, j. 23.06.2009).

Todavia, apesar de o § 3º do dispositivo legal em análise prever que "se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá cada período que exceder a acumulação permitida", penso que o protocolo da comunicação prevista no § 2º pelo servidor ao seu Chefe imediato já basta para afastar a decadência, eis que se trata de ato de exercício do direito.

Embora o texto legal possa induzir que o afastamento do servidor que possua dois períodos aquisitivos de férias acumulados independa da anuência da Administração, é evidente que não é essa a realidade, mostrando-se imprescindível que o pedido de gozo seja acolhido, inclusive para fins de percepção do adicional de férias.

Desse modo, eventual negativa ou silêncio da Administração face ao pedido de gozo de férias formulado pelo servidor não pode, por óbvio, suprimir o seu direito.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Assim, penso que a conclusão do item c do Parecer deve ser reformulada nos seguintes termos: *em se tratando de servidores civis, pelo indeferimento de indenização de férias acumuladas além do limite de dois períodos, a não ser que o servidor tenha, antes de consumada a decadência do seu direito, formulado pedido de gozo indeferido ou não apreciado pela Administração.*

Verifico a existência de erro material na conclusão do item f. A exoneração a partir do dia 15 gera o pagamento de 1/12 (um doze avos) de gratificação natalina. Antes disso, ou seja, até o dia 14, o direito não é adquirido, visto que aí sim o cargo será exercido por menos de 15 dias.

Por último, quanto ao item h **(não incidem sobre o valor da indenização contribuição previdenciária nem imposto de renda)**, há que se esclarecer que essa conclusão se aplica apenas à indenização por férias, e não ao pagamento da gratificação natalina, visto que, diversamente da primeira, de natureza indenizatória, o segundo tem caráter nitidamente remuneratório, como faz ver a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (PET 6.243/SP, 1ª Seção. Min. Eliana Calmon. j. 24.09.2008. DJe 13.10.2008).

Diante do exposto voto pela aprovação do Parecer nº 6.172/2010/PGE, ressalvadas as conclusões dos itens c, f e h, para os quais proponho as seguintes redações substitutivas:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

c) em se tratando de servidores civis, pelo indeferimento de indenização de férias acumuladas além do limite de dois períodos, a não ser que o servidor tenha, antes de consumada a decadência do seu direito, formulado pedido de gozo indeferido ou não apreciado pela Administração.

f) a exoneração do cargo até o dia quatorze do mês não gera o pagamento de 1/12 (um doze avos) de gratificação natalina, por significar menos de 15 (quinze) dias de exercício do cargo público;

h) não incidem sobre o valor da indenização por férias contribuição previdenciária nem imposto de renda.

Voto ainda pela aprovação das conclusões adicionadas pelo Conselheiro relator.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
 Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Processo nº.: 020.000.00464/2010-0.

Origem: Secretaria do Estado da Saúde.

Tema: Indenização de férias e gratificação natalina.

VOTO

Vem à apreciação deste Conselho, por solicitação do Procurador-Geral do Estado de Sergipe, pedido de sintetização dos entendimentos desta PGE acerca de matérias retratadas no ofício final desta pasta.

O feito foi instruído com os documentos do titular da pasta, assim como com o Parecer Coletivo nº 6712/2010, exarado pela Ilma. Procuradora Rita de Cássia Matheus dos S. Silva, que trata do entendimento possivelmente reiterado da matéria.

É o relatório.

Os entendimentos que serviram de base ao parecer foram bastante pontuais:

Em relação às férias, um entendimento é mais que predominante: "as férias legalmente acumuladas só poderão ser indenizadas caso o servidor não possa usufruí-las". Da mesma forma: "Férias prescritas não poderão ser indenizadas."

Deste modo, a legislação a ser aplicada, é a Lei Complementar Estadual nº 16/94, que dispõe:

Art. 75 - Férias o período de descanso anual do funcionário do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Em todo caso, a mesma lei somente elenca três hipóteses em que pode haver indenização por férias não usufruídas; aposentadoria, demissão ou exoneração. Persistindo o vínculo do servidor com a administração pública, entende-se que o mesmo é capaz de usufruir as férias, vedada a acumulação por mais de dois períodos. Vejamos:

Art. 76 - vedada à acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O funcionário do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita à comunicação ao seu superior imediato, o funcionário do Magistério gozar as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perder o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Outra matéria suscitada é a gratificação natalina, regulada claramente pelo artigo:

Art. 53 - O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação Natalina, correspondente ao 1º 3º (décimo terceiro) Salário, de acordo com a legislação estadual pertinente.

§ 1º - A Gratificação Natalina ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias ser considerada como mês integral.

§ 3º - O funcionário do Magistério que for exonerado perceber sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

§ 4º - A Gratificação Natalina não ser considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Adoto, por fim, os termos contidos no Parecer Coletivo nº6.712/2010, ainda, consolidando a seguinte sugestão: **"Férias legalmente acumuladas só poderão ser indenizadas quando o servidor não possa usufruí-las"**. Da mesma forma: **"Férias prescritas não poderão ser indenizadas."**

É como voto.

Pedro Durão

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do **Processo 010.000.01441/2009-2**
Administrativo:
Origem: Procuradoria-Geral do Estado
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Assunto: Jornada de Trabalho de Servidores Públicos Efetivos Gratificados e de Servidores Comissionados
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E DE SERVIDOR EFETIVO BENEFICIÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNCIONAL- APLICAÇÃO DO ARTIGO 243 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE- AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA- ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER DO DISSENSO Nº 5195/2010.

A **Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado** formulou consulta administrativa com o objetivo de obter orientação sobre o pagamento das gratificações de estímulo às atividades de controle interno e a de atividade funcional; e sobre os direitos, obrigações, e atribuições dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão.

Às fls. 06/24, o procurador Evânio Moura emitiu parecer nº 2195/2010 por meio do qual concluiu:

" I- Pela IMPOSSIBILIDADE de se conceder a Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno-GREACIN - às

Carla de Oliveira Costa Meneses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

servidores vinculados à Procuradoria-Geral do Estado;

II- Pela POSSIBILIDADE de submeter os servidores que percebem a Gratificação Especial de Atividade Funcional a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - 08 (oito) horas diárias;

III- Pela IMPOSSIBILIDADE de considerar o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão como titular de emprego público perante a Administração Pública;

IV - Pela IMPOSSIBILIDADE de se conceder a Gratificação Especial de Atividade Funcional a servidor não efetivo investido em cargo de provimento em comissão;

V) Pela POSSIBILIDADE de submeter os servidores públicos, efetivos ou não, ocupantes de cargos comissionados a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais-08 (oito) horas diárias;

VI) Pela IMPOSSIBILIDADE de pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento comissionado, em razão a própria natureza do cargo, devendo-se, contudo, instituir banco de horas para promover a compensação de horas que excederem o limite constitucional. "

O Procurador-Chefe da Especializada ao apreciar o parecer elaborou parecer dissenso nº 5196/2010, por meio do qual aprovou as conclusões objeto dos itens I, III, IV e VI e divergiu das orientações contidas nos itens II e V, que tratam do tema carga horária, submetendo-os a cura do Procurador-Geral do Estado.

Fundamentou a Chefia a impossibilidade de adoção de carga horária diversa da estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (artigo 243) diante da ausência de lei em sentido estrito.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Encaminhado os autos ao Gabinete do Procurador-Geral, ele os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação, cabendo a mim, por distribuição, a sua relatoria.

Eis, em suma, o relatório.

Versa os autos sobre a jornada de trabalho dos servidores efetivos que percebem a gratificação de atividade funcional, e dos servidores comissionados.

A jornada de trabalho e a carga horária de trabalho no serviço público constituem indiscutivelmente matérias integrantes do regime jurídico dos servidores e, portanto, submetidas ao princípio da reserva legal, conforme disposição expressa do artigo 61, inciso II, alínea "b", da Constituição da República e do artigo 61 da Constituição Estadual, "in verbis"

"Art. 61-.....
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(Nova redação dada pela EC nº 18, de 1998)**"

"Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13 de 1996).
- III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária;
- IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública Estadual; ..."

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é exemplo a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.739-1 do Paraná, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reportada no parecer de dissensão (fls. 27):

"Considero flagrante, no caso, a usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local. Com efeito, a lei estadual impugnada, ao conceder redução de carga horária semanal a servidores públicos dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, cuida, indubitavelmente, de matéria abrangida pelo art. 61, § 1º, "c", da Constituição, norma de observância obrigatória pelos Estados Membros.

O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência sobre o tema: ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 8.4.3005, ADI 749, Pleno, unânime, Rel. Carlos Velloso, DJ 25.4.2003, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.12.1998. Como bem resumido na decisão proferida na ADI nº 1.124, "a Constituição do Brasil, ao

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (ADI nº 1.124/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJ 8.4.2005)

No Estado de Sergipe, a carga horária e o expediente em que deve ela ser cumprida encontra-se disciplinado no artigo 243 da Lei 2.148/77:

"Art. 243 - Nas Repartições Estaduais, o expediente dos funcionários públicos civis será de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais, salvo em relação àqueles que, por disposição expressa de lei ou contrato, estiverem obrigados a maior ou menor jornada de trabalho.

Parágrafo único - O expediente não poderá ter início antes das 7,00 horas da manhã, nem poderá se prolongar além das 18,00 (dezoito) horas salvo antecipações ou prorrogações legalmente autorizadas".

Com bem fundamentado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa não há nenhuma lei de iniciativa do Poder Executivo que altere a carga horária do servidor ocupante do cargo em comissão ou daquele servidor efetivo que percebe a gratificação especial de atividade funcional.

Há apenas, em relação aos servidores que percebem

Carroll



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a gratificação especial de atividade funcional, norma em Decreto do Executivo (Decreto nº 12.528/91) que acrescenta duas horas a mais de trabalho à jornada do servidor destinatário dessa vantagem. No entanto, essa previsão exorbita do poder regulamentar e trata de matéria reservada à lei, estando, portanto, em desconformidade com a própria Constituição da República e a Constituição Estadual.

Por fim, não se pode deixar de referenciar o entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe no sentido de que não inibe o pagamento de horas extraordinárias a percepção de gratificação em cuja lei não há expressa previsão da remuneração por hora excedente da carga horária.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS DEVIDOS A AGENTES DE POLÍCIA COM JORNADA SUPERIOR A 30 HORAS SEMANAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE NÃO PODE COMPENSAR O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PATAMAR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA O PATRONO DOS AUTORES E R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) PARA O ESTADO DE SERGIPE - RECURSOS QUE SE CONHECEM PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESTADO DE SERGIPE, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELOS DEMANDANTES.

1. São devidos aos demandantes o adicional noturno e as horas extraordinárias por jornada superior a prevista no Estatuto do Funcionário Público de Sergipe por imposição Constitucional, Art. 7º c/c com o Art 39, § 3º e de leis infraconstitucionais.

2. Não merece sucesso a alegação de que a gratificação de atividade tem o condão de

Assessoria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

substituir o pagamento das horas extraordinárias e o adicional noturno, pois não há previsão expressa na lei que o estatui, tampouco no decreto que a regulamenta, além disso, é destinado aos agentes policiais como compensação pelo exercício da atividade, percebido por estes, independente de estarem ou não inseridos no regime de plantão.

3. Não é vedada pelo ordenamento jurídico a percepção conjunta dos acréscimos salariais, ao contrário, constitui-se direito líquido e certo dos agentes policiais a percepção da chamada gratificação especial de atividade, conforme o estabelecido na Lei 3.868/77, regulamentada pelo Decreto 21.892/03.

4. Aplica-se ao presente caso a Lei nº 2.148/77, Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, subsidiariamente à Lei nº 2.068/76, Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Sergipe, por força do permissivo contido no art. 2º desta norma específica.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5391/2008, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. JOSÉ ALVES NETO, Julgado em 09/12/2008)

" APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAIS CIVIS - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE, LEI Nº 2.148/77 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO - DIREITOS CONFIGURADOS - PRECEDENTES DESTA CORTE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.20 DO CPC - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1420/2008, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Julgado em 10/06/2008)

Diante das considerações expostas, voto pela

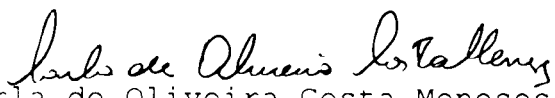
Ass. Alves



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

impossibilidade de aplicar ao servidor efetivo beneficiário da Gratificação de Atividade Funcional e ao servidor em comissão carga horária de trabalho diversa da prevista no artigo 243 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe.

É como voto


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Processo nº.: 010.000.01441/2010-2.

Origem: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe.

Tema: Consulta

VOTO DE VISTA

Através da CI nº 1960/2009, a Secretaria-Geral desta PGE enviou consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa uma série de questionamentos de ordem interna e de ordem genérica sobre servidores da Administração Pública.

Exarado pelo Ilmo. Procurador Evânio José de Moura Bastos, o parecer nº 5195/2010 teceu considerações e individualizou seu entendimento para cada pergunta. Submetido à apreciação da chefia, o mesmo parecer foi objeto de dissenso, devidamente exposto nos termos do Parecer-Dissenso nº 5196/2010 do chefe da PEVA.

Subsequentemente, as questões levantadas foram conduzidas ao Procurador Geral do Estado, e submetidas a este conselho.

É o breve relatório.

Superada a ponderação acerca do cabimento do pagamento da Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno - GREACIN, a qual, nos termos da Lei nº 5.774/05, configura-se uma gratificação restrita aos Servidores da CONGER, respeitada a autonomia dos órgãos da Administração do Estado de Sergipe.

Contudo, o conflito de entendimentos se instaura no que diz respeito à jornada do servidor, tanto dos comissionados, de maneira ampla, quanto dos que recebem Gratificação Especial de Atividade Funcional.

Não mais se aplicam as regras contidas no Decreto nº 12.528/91, porque a matéria contida foi novamente regulada pela Lei nº 5.279/2004, inclusive englobando as oito condições para o recebimento da gratificação, e que agora recebem uma única nomenclatura, a de "Gratificação Especial de Atividade Funcional".



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Entendo que tem razão o chefe da PEVA quando assevera a aplicação do princípio da reserva legal neste caso.

Na referida lei, ao contrario do decreto, não há que se falar em jornada adicional, sobremaneira porque, em tais casos, para auferir a gratificação já é exigida uma função em caráter especial, com a ampliação de responsabilidades. Além disso, claramente deixou a cargo do Poder Executivo Estadual dirimir ou, se necessário for, expedir atos de orientação para aplicação da lei:

Art. 6º Cabe o Poder Executivo expedir atos estabelecendo as normas, orientações e instruções que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Sem tecer considerações sobre as matérias em que predomina a aquiescência entre os pareceristas, **entendo não plausível a aplicação da jornada diferenciada**, nos termos deste dictamen para se fazer cumprir o princípio da hierarquia das normas.

É como voto.

Pedro Durão

**Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2010**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01441/2009-2

ASSUNTO: Jornada de trabalho de servidor público

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), restaram aprovadas as conclusões do Parecer Dissenso nº 5196-2010, nos termos dos votos da relatoria e votos-vista complementares declarados pelos Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão, pela impossibilidade de aplicar ao servidor efetivo beneficiário da Gratificação de Atividade Funcional e ao servidor em comissão jornada de trabalho diversa da prevista no artigo 243 da Lei nº 2.148, de 21.12.1977, ressalvados os casos específicos previstos em lei."

AUTOS DO PROCESSO nº 020.000.00464/2010-0

INTERESSADO: Reginaldo Rocha de Oliveira

AUTOS DO PROCESSO nº 026.203.01317/2010-8

INTERESSADO: Ezio Prata Faro

AUTOS DO PROCESSO nº 026.203.00398/2010-1

INTERESSADO: Marcelo Batista Santos

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), foi aprovado o inteiro teor do Parecer nº 6712-2010, com as ressalvas do voto-vista do Conselheiro Leo Peres Kraft e do voto divergente do Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas em relação, especificamente, ao Item "c".do respectiva parecer coletivo."

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.18054/2010-0

ASSUNTO: Indenização de férias

INTERESSADO: Paulo Sérgio Lima Andrade

RELATOR: Leo Peres Kraft

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Pedro Durão) restou aprovado o Parecer nº 6.724-2010, por seus próprios fundamentos."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01457/2009-3

ASSUNTO: Acumulação de GEAF e horas extras

INTERESSADO: Manoel Fernando dos Reis



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: Leo Peres Kraft

DECISÃO: "A apreciação da matéria foi suspensa em face de pedido de vista do Presidente do Conselho, ficando seu julgamento adiado."

AUTOS DO PROCESSO nº 034.000.00459/2010-0

ASSUNTO: Transporte de servidor acompanhado de cão guia

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da igualdade Social

RELATOR: Leo Peres Kraft

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Pedro Durão) foi aprovado o Parecer nº 6.717-2010, da lavra do Procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo, por seus próprios fundamentos."

Em, 15 de dezembro de 2010.

Ronaldo Ferreira Chagas
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Em exercício

/I
 1 0 9 6 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038